



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 380

PROJETO DE LEI Nº 14.769

PROCESSO Nº 3.449

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto, Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a "FESTA NA ROÇA", da Escola Municipal de Educação Básica Professora Anna Rita Alves Ludke (mês de junho).

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 03.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.





Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a iniciativa legislativa tem como objetivo promover a interação entre as famílias, o acesso à cultura e o fortalecimento dos vínculos entre escola e comunidade, auxiliando no fortalecimento de melhorias na unidade escolar, permitindo assim a maior participação da comunidade e maior visibilidade da festa.

A instituição de um dia municipal voltado à visibilidade desse evento, pretende reforçar e expandir a valorização dos membros escolares e consumidores do evento que já acontece há dois anos no espaço de lazer ao lado das dependências da escola, além de envolver diversas atrações que fomentam outros setores como: culinário, cultural e de recreação; e ser uma opção de lazer totalmente familiar.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

De igual modo, a proposição está em consonância com princípio constitucional, notadamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.





QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

